



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI 19/CM/84

Súmula: Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel e dá outras providências. - - - - -

I - DO SERVIÇO DE TAXIS:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos automóveis e utilitários de aluguel, no Município de Cambará, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença Municipal.

§ 1º - Os proprietários de veículos de passageiros, para obtenção da Licença de que trata o presente artigo, deverão dirigir petição ao Prefeito Municipal, instruída de prova dos seguintes requisitos:

- I - Ser o interessado motorista profissional e, ainda:
- a) - ter boa conduta, provada através de documentos firmados por pessoa de reconhecida idoneidade moral, e por atestado de antecedentes fornecidos pelas competentes autoridades públicas;
 - b) - Preencher as condições de sanidade e outras previstas nas legislações municipal, estadual e federal;

- II - Prova de propriedade do veículo e, ainda:
- a) - documento que o identifique, indicando a sua marca, tipo, ano, cor, número do motor e outros dados que forem exigidos pela Prefeitura;
 - b) - satisfazer, o veículo, as condições técnicas e os requisitos de higiene, segurança e conforto do público, exigidos em lei, regulamento ou documento de autorização.

§ 2º - Do requerimento constarão, ainda, qual o ponto em que pretende estacional e a ocorrência de vaga, quando for o caso.

§ 3º - Os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transportes, reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - O número de taxis estabelecido nesta Lei será em proporção de um veículo para cada OITOCENTOS (800) habitantes ou fração desse número existentes no município.

§ 5º - É vedado, ao Município, o aumento de número de ta
xis salvo quando houver elevação populacional, e
dentro do percentual referido no § 4º do artigo -
1º, cujos dados populacionais serão sempre os de
caráter oficial, fornecidos pelo IBGE., com exce-
ção do exposto no § 6º.

§ 6º - Quando for de interesse da coletividade, poderão
ser criados pontos de Taxis em bairros do Municí-
pio, onde não existam concessões anteriores.

§ 7º - Ficam assegurados os direitos dos Taxis que se en-
contram em circulação.

Artigo - 2º - O serviço de transporte de passageiros por Taxis -
será prestado, exclusivamente:

a) - por pessoa jurídica, sob forma de empresa comer-
cial constituída na forma da Lei e Decreto que re-
gulamenta a matéria;

b) - por pessoa física, motorista profissional autôno-
mo.

§ 1º - Fica expressamente proibido, a veículos de catego-
ria particular, efetuarem o serviço remunerado de
transporte de passageiros, devendo ser-lhes apli-
cadas, pelo Poder Executivo, multa de 1 a 10 salá-
rios mínimos regionais) independente de outras -
sanções previstas no Código Nacional de Trânsito
e Código Penal, pelo exercício ilegal da profis-
são.

§ 2º - As ações representativas do capital social das Em-
presas comerciais referidas nesse artigo, que se
constituírem sob a forma de sociedade anônima, de-
verão ser nominativas.

§ 3º - Os proprietários de cada empresa comercial, a que
se refere o presente artigo, bem como os seus pa-
rentes até o 2º grau, não poderão participar da
propriedade de outras empresas instituídas, para
explorar o serviço a que se refere esta Lei.

Artigo 3º - Os taxis, em serviço do Município, somente pode-
rão ser dirigidos por motoristas devidamente ins-
critos no cadastro Municipal de motoristas de Ta-
xis, que sejam sindicalizados, possuidores de car-
teira profissional expedida pela Delegacia Regio-
nal do Trabalho, e inscrito no Instituto Nacional
de Previdência Social (INPS) como motorista pro-
fissional autônomo ou similar.

Parágrafo
Único

- Poderão se inscrever no Cadastro Municipal de Moto

Motoristas de Taxis, e serão considerados Motoristas para aquele fim, todos aqueles julgados aptos para o desempenho da profissão, pelo departamento de Trânsito (DETRAN).

Artigo 4º - A pessoa jurídica, sob forma de Empresa comercial, ou a pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponha a executar o serviço de transporte de passageiro de taxis, será autorgado o termo de permissão pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permissor autoriza a exploração desse serviço.

§ 1º - A pessoa jurídica ou física, para obter a outorga do termo de permissão, deverá satisfazer as exigências desta Lei e Regulamento.

§ 2º - O termo de permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta Lei e Regulamentos, podendo ser aprovado e modificado a qualquer tempo, pelo Município mediante estudo e proposta pelo órgão competente quando esta julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

§ 3º - Na outorga do Termo de Permissão e Alvarás de Licença, a partir da data em que vigorar esta Lei, será obedecida o seguinte critério:

a) - Até o máximo de um quarto (1/4) do total estabelecido, para pessoas jurídicas, na forma desta Lei;

b) - até o máximo de três quartos (3/4) do total estabelecido para pessoa física Motoristas Profissionais autônomos;

c) - a constituição de pessoas jurídicas (companhia) só será autorizada quando o número de veículos para pessoa física, atingir o limite de três quartos (3/4) fixado na presente Lei, ou quando as pessoas jurídicas (companhia) forem constituídas de carros adquiridos de pessoa física em exercício, ficando automaticamente anulada a autorização da pessoa física que procedeu a venda.

§ 4º - Fica autorizada a concessão do termo de Permissão e alvará de Licença até dois (2) motoristas autônomos para, em conjunto, como co-proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando, portanto, 1 (um) veículo.

§ 5º - O motorista autônomo, já permissionário, poderá aceitar sócio no termo de permissão e no veículo, para, juntos, desempenharem o trabalho na condição de co-proprietários, o que será aceito pelo poder concedente.

§ 6º - Independentemente de nova concessão de licença, poderá continua.

poderá ser concedida permissão, nos termos do artigo 3º, a motorista profissional não proprietário de veículo, indicado ao órgão competente pelo permissionário, nos seguintes casos:

- I - quando o motorista profissional autônomo, considerado temporariamente incapaz, para o trabalho, pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e enquanto perdurar essa incapacidade;
- II - quando, em ocorrência da morte do motorista profissional autônomo, o veículo couber à viúva ou herdeiros, enquanto nenhum destes tiver capacidade ou condições para exercerem essa profissão;
- III - quando, antes da vigência desta Lei, a viúva ou herdeiros forem proprietários de veículos, automóvel de aluguel, enquanto nenhum deles reunirem condições ou capacidade para exercer o ofício de motorista profissional autônomo.

§ 7º - Ao motorista profissional, quando for concedida a permissão, nos termos do artigo 3º, serão, no que couber feitas as mesmas exigências prescrita nesta Lei e regulamentos.

§ 8º - A revogação do termo de permissão, por parte do Município, poderá decorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquérito, onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

Artigo 5º - No caso de pessoa física, não será concedido o Alvará de Licença e Termo de Permissão para motorista profissional que, ao receber tal outorga, venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os casos já existentes.

PAR. ÚNICO - Os motoristas profissionais, empregados ou sócios das Empresas comerciais, não poderão acumular mais de uma atividade que possibilite renda.

Artigo 6º - Será permitida a transferência do Termo de Permissão ou outorgado a empresa ou pessoas jurídicas, quando ocorrer cessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Artigo 7º - Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado a pessoas físicas, motoristas, profissionais autônomos, quando ocorrer reunião de vários motoris-

continua.

motoristas autônomos, já permissionários, para constituição de empresas e nos casos de aposentadoria dos profissionais autônomos.

Artigo 8º - No caso de falecimento de um permissionário autônomo a viúva ou herdeiros terão direito à obtenção de novo Termo de Permissão e Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-las dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, contados da data do falecimento ou após transitada a sentença que homogar o processo de sucessão.

§ 1º - Quando a viúva ou herdeiros do permissionário autônomo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus" ou quando o táxi tocar à adjudicante, em processo de inventário, após obtido novo Termo de Permissão e Alvará de Licença, poderão transferi-lo a terceiros.

§ 2º - Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão Municipal, é assegurado o direito à transferência do termo de Permissão e Alvará de Licença, vedada a sua reinscrição no cadastro pelo prazo de dois (2) anos.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas na presente Lei.

Artigo 9º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei serão:

- a) - Táxi, automóvel mirim de motor de 46 a 68 HP;
- b) - Táxi, automóvel grande, quatro portas, de motor de 70 HP para mais;
- c) - Táxi, Kombi ou similar;

§ 1º - A Prefeitura fará vistoria de seis (6) em seis (6) meses, visando o cumprimento das normas estabelecidas na presente Lei, devendo o permissionário apresentar comprovante de revisão semestral do veículo, da concessionária especializada.

§ 2º - A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias, o qual deverá ser afixado no veículo, à vista do usuário.

Artigo 10º - Os veículos pertencentes as empresas, poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

continua.

Art. 11º - Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) caixa luminosa, com a palavra "TAXI", sobre o teto
- b) cartão de indentificação do permissionário e do motorista;
- c) tabela de tarifa em vigor, em local visível ao passageiro;
- d) quando determinado pela Prefeitura, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição do ar.

Art. 12º - Ficam assegurados, aos taxis em circulação, os direitos de funcionarem até 1º de janeiro de 1985, quando deverão ser substituídos de acordo com o presente artigo.

§ 1º - Os veículos utilizados como taxis, devem quando da renovação do Alvará de Licença Municipal, passarem por uma vistoria da CRM (COMISSÃO RODOVIÁRIA MUNICIPAL).

§ 2º - Os veículos devem apresentar, para continuarem prestando serviços de taxis, plenas condições de funcionamento e conforto aos senhores passageiros, que serão verificadas nas vistorias semestrais.

§ 3º - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativos aos veículos que não atenderem as exigências acima fixadas.

Art. 13º - Ficam isentos de taxa de publicidade, as inscrições siglas ou símbolos, que aprovados pela Prefeitura - forem gravados obrigatoriamente nos taxis, para efeito de características essenciais de identificação.

§ 1º - Exceto as publicidades, gravadas nos taxis, com fins comerciais.

§ 2º - O Executivo expedirá Decreto regulamentado as publicidades comerciais em taxis, dentro de 120 dias da publicação desta Lei.

II - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 14º - A cada veículo pertencente a Empresa ou motorista autônomo, será concedido o alvará de licença, atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual de taxas e impostos municipais, transferível somente em casos previstos nesta Lei ou Regulamentos.

PAR. ÚNICO - Ao motorista profissional autônomo, somente poderá
continua.

ser concedido um alvará, e este relativo ao veículo de sua propriedade.

III. DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO:

Artigo 15º - Os já permissionários, terão mantidas a situação atual de localização, devendo a Prefeitura suspender novas permissões em locais onde, face acréscito adquirido, os Pontos de Estacionamento, sob qualquer aspecto, desrespeitarem os dispositivos desta Lei e de atos que a regulamentem.

Artigo 16º - Os pontos de estacionamento serão criados por meio de Decreto baixado pelo Prefeito, e dele constará, número do Ponto, sua situação, o espaço destinado e a limitação do número de veículos.

§ 1º - Para a criação de ponto de estacionamento, levar-se-ão em consideração a largura da via pública, a intensidade do tráfego, a conveniência dos pedestres, e, ainda o interesse público.

§ 2º - Os pontos de Estacionamento, uma vez criados, serão indicados por meio de placas de tipo uniforme e conterão tão somente os dizeres essenciais à sua identificação.

§ 3º - Quando da outorga do termo de Permissão e da concessão e de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos, para tal fim, nos Pontos de Estacionamento dos Bairros ou dos Distritos onde residirem.

§ 4º - Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificação "in loco" da residência efetiva do interessado no Bairro ou imediações, por espaço nunca inferior a dois (02) anos.

§ 5º - O não cumprimento das condições previstas no parágrafo anterior, implicará no cancelamento automático da inscrição.

§ 6º - O órgão ou setor, competente regulamentará a respeito dos taxis que tenham ou venham a ter Pontos de Estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo ainda, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), se for o caso, firmar convênio com Municí

Município vizinho, a propósito de ponto de Estacionamento de veículos licenciados no Município.

Artigo 17º - O alvará de licença conterá, obrigatoriamente, além de outros dados convenientes à sua caracterização, o seu número de ordem e ano, o nome do permissionário, o número de sua Carteira Profissional, o Ponto de Estacionamento com o respectivo número e sua localização.

Artigo 18º - Para o estacionamento, em determinados pontos, poderão, ouvidos os setores competentes, serem estabelecidas condições especiais, quanto aos locais de interesses turísticos, principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas ao veículo.

Artigo 19º - As categorias dos Pontos de Estacionamento poderão ser estabelecidas em Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 20º - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxis, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º - A Prefeitura poderá, ainda, determinar que certos Pontos de Estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário independentemente do Ponto de Estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários, no sentido de permanecerem nos Pontos de Estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo, ainda, um sistema de controles fiscalizações e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

§ 3º - Os proprietários de veículos que transferirem seu domicílio ou residência, ficam obrigados a comunicar o seu novo endereço à Prefeitura, dentro do prazo de três (03) dias.

§ 4º - O proprietário que transferir seu veículo a terceiro deverá, igualmente, comunicar tal fato à Prefeitura, independentemente do cumprimento no disposto nesta lei e nos demais atos que regulam o assunto.

Artigo 21º - Compete, aos permissionários ou seus prepostos, além dos deveres e das proibições contidas nos artigos 83, 84, 85, 89, 90, 92 do Código Nacional de Trânsito, combinadas com os artigos 175, 181, e 184 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

- a) - Trazer consigo os documentos de habilitação, o Alvará de Licença Municipal e os que forem exigidos por leis ou Regulamentos, relativos a profissão de motorista profissional;
- b) - Apresentar os documentos aos funcionários encarregados da fiscalização, sempre que exigirem;
- c) - tratar com polidez os passageiros e o público;
- d) - não se afastar do seu veículo, salvo em casos especiais;
- e) - não prejudicar os seus concorrentes, valendo-se de processos excusos na disputa da lotação de veículo;
- f) não estacionar ao lado de outro veículo formando fila dupla;
- g) - não cobrar preços superiores aos estabelecidos pelas autoridades competentes;
- h) - Zelar pela conservação das placas indicativas do ponto de estacionamento, levando ao conhecimento da autoridade competente qualquer danificação das mesmas; e
- i) - trajar-se adequadamente.

Artigo 22º - Será considerada negligência, passível de penalidade, o derrame de óleo ou graxa em excesso nos Pontos de Estacionamento.

Artigo 23º - A nenhum permissionário ou preposto será permitido recusar passageiros, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, - sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoa embriagada ou estado que permita prever venha causar danos ao veículo ou ao condutor.

PAR. ÚNICO - Havendo suspeita quanto à idoneidade do passageiro, o motorista do veículo poderá exigir documentos comprobatórios de sua idoneidade e se julgar necessário, poderá apresentá-lo à repartição competente para identificação.

Artigo 24º - A Prefeitura manterá os seguintes fichários:

- I - Dos Pontos de Estacionamento;

II- Dos Permissãoários

III- Dos veículos:

IV - Dos pedidos de preferência para estacionamento, para o caso de ocorrência de vaga em determinados pontos, mediante ordem cronológica.

Artigo 25º - Nenhum termo de Permissão e Alvará de Licença serão expedido antes de concluídos o levantamento geral dos Pontos de Estacionamento existentes no Município, número de veículos, permissãoários e motoristas profissionais.

Artigo 26º - Os pontos de Estacionamento poderão, a qualquer momento, ser transferidos para outros locais, se houver conveniência de ordem pública.

Artigo 27º - Serão cancelados os Alvarás de estacionamento concedidos a permissãoários que, por qualquer motivo, deixarem de estacionar seu veículo no respectivo Ponto, por prazo superior a trinta (30) dias.

Par. único - Para os efeitos deste artigo, não considerado o tempo em que o veículo esteja sendo submetido a reparos, reforma ou ainda, quando em viagem comprovadas.

Artigo 28º - A autoridade poderá negar a concessão de Licença para estacionamento de veículos de passageiros de tipo diferente num mesmo ponto.

Artigo 29º - A permissão concedida na forma desta Lei, poderá ser cassada, sempre que o seu titular ou preposto infrinja dispositivo legal ou regulamentar, a que esteja obrigado.

IV - DO NÚMERO DE TÁXIS:

Artigo 30º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar o número de táxis por ponto, de acordo com a necessidade de cada região.

- a) - o número de táxis automóvel mirim, não poderá exceder a 50% dos táxis automóvel grande por ponto;
- b) - o número de Kombis não poderá exceder a 30% do total de táxis, fixados na presente Lei;
- c) - não será permitida a localização de táxis Kombis em pontos de táxis mirins e grandes;

Par. único - Cada ponto deverá manter de plantão até as 23 horas, pelo menos 50%, de seus veículos.

V- DAS TARIFAS

Artigo 31º - O chefe do poder Executivo Municipal, fixará tarifas a ser cobrada pelos permissionários de táxis, mediante estêudo efetuado pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as normas federais vigentes.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, sempre que julgar conveniente e após os competentes estudos, a tabela - com aumento nas tarifas para fixação de novos preços.

§ 2º - Os estudos a que se refere esse artigo será solicitado, se for o caso, pelo Sindicato de classe, órgão ou associação local.

Artigo 32º - Só é permitido o transporte de passageiros por lotação quando obedecidas as normas das Tarifas fixadas pelo CIP (Conselho Interministerial de Preços).

Par. único - é proibida a lotação dentro os limites do perímetro Urbano do Município.

Artigo 33º - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamento da matéria.

VI - PENALIDADES:

Artigo 34º - A Prefeitura Municipal, através do setor competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Artigo 35º - O Poder Executivo, por Decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos - nesta Lei e nos demais atos, aplicará as seguintes sanções gradativas e que se sujeitará os infratores:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão ou cassação do Registro de motorista;
- d) Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- e) Suspensão ou cassação do Termo de Permissão; e
- f) Impedimento para prestação do serviço.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas

ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades em que haja incorrido.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 3º - A Multa a que se refere este artigo, será no mínimo de meio (1/2) e no máximo de 10 (dez) salários mínimos.

§ 4º - Nos casos de incidência sistemática das mesmas infrações, será aplicada, às empresas, ou motoristas a multa em dobro, a critério do Prefeito.

Artigo 36º - No horário diurno, todos os táxis, tanto de empresas como autônomos deverão, obrigatoriamente, estar exercendo o serviço.

Artigo 37º - No horário noturno, nos feriados, pontos facultativos, sábados e domingos, as empresas poderão reduzir até cinquenta por cento (50%) o número de veículos de sua frota de funcionamento.

Artigo 38º - Os motoristas autônomos poderão, sob fiscalização municipal, revesar-se naqueles horários e dias para que, no mínimo, cinquenta por cento (50%) de seus veículos estejam funcionando.

Artigo 39º - Através de Regulamento, serão disciplinados os horários de trabalho diurnos, fixados as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo, ao setor competente na Prefeitura, fiscalizar, efetivamente, o disposto neste Capítulo.

Artigo 40º - A Prefeitura, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, regulamentará a presente Lei.

Artigo 41º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar mediante Decreto, setor com as atribuições necessárias à aplicação da presente Lei, integrando o Setor de Concessões de Permissões.

VII - DAS TAXAS:

Artigo 42º - Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento de uma taxa, de acordo com os seguintes itens:

- a) TERMO DE PERMISSÃO E REGISTRO: dez por cento (10%) sobre o salário mínimo regional;
- b) ALVARÁ (por veículo): trinta por cento (30%) sobre o salário-mínimo regional; e
- c) TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA A OUTRO

c) TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA A OUTRO PROPRIETÁRIO: 30% do salário mínimo regional.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Artigo 43º - Fica assegurada a preferência de concessão de ALVARÁ DE LICENÇA aos Expedicionários, respeitados os requerimentos já existentes.

Artigo 44º - Os titulares das licenças e Alvarás de localização de veículos de aluguel, obtidos antes de vigência da presente Lei, terão assegurados o direito de substituí-las, respeitada a mesma localização que lhe foi deferida, outorgando-lhes o Termo de Permissão de Alvará de Licença instituídos e regidos por esta Lei, desde que requeriram, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias de sua vigência e satisfaçam a todas as exigências estabelecidas nesta LEI e em Regulamentos, mediante o pagamento apenas da taxa de protocolo.

§ 1º - Respeitado o contido neste artigo, os titulares de Licenças e Alvarás de localização de táxis, expedidas antes da vigência da presente Lei, poderão transferir o Termo de Permissão, vedado o direito à sua reinscrição no Cadastro Municipal competente ou a obtenção de novo Termo de Permissão de Alvará de Licença.

§ 2º - Em relação ao comprador, aplica-se os preceitos contidos nesta Lei.

§ 3º - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das Licenças e Alvarás anteriormente concedidos.

Artigo 45º - Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termo de Permissão serão solucionados, obedecida, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

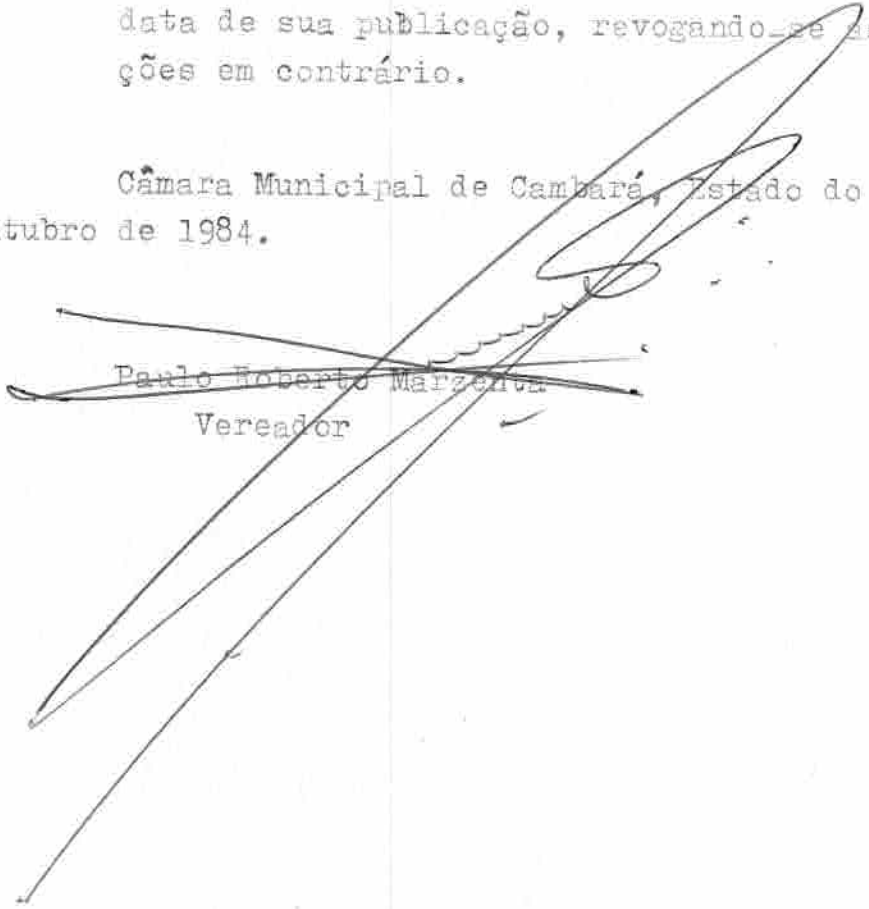
Artigo 46º - Não constitui transgressão desta Lei, o transporte de pessoas, por carros, particulares, nas realizações de festividades e cerimônias cívico-religiosas ou em circunstâncias outras, desde que o transporte seja a título gratuito.

Artigo 47º - Aplicar-se-ão, nos casos omissos, as disposições constantes do Código Nacional de Trânsito (Lei Fe

(Lei Federal nº 5.108 de 21 de setembro de 1966)
e demais disposições vigentes e referentes à Le-
gislação de Trânsito.

Artigo 48º - Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após a
data de sua publicação, revogando-se as disposi-
ções em contrário.

Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em
1º de outubro de 1984.


~~Paulo Roberto Marzetta~~
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

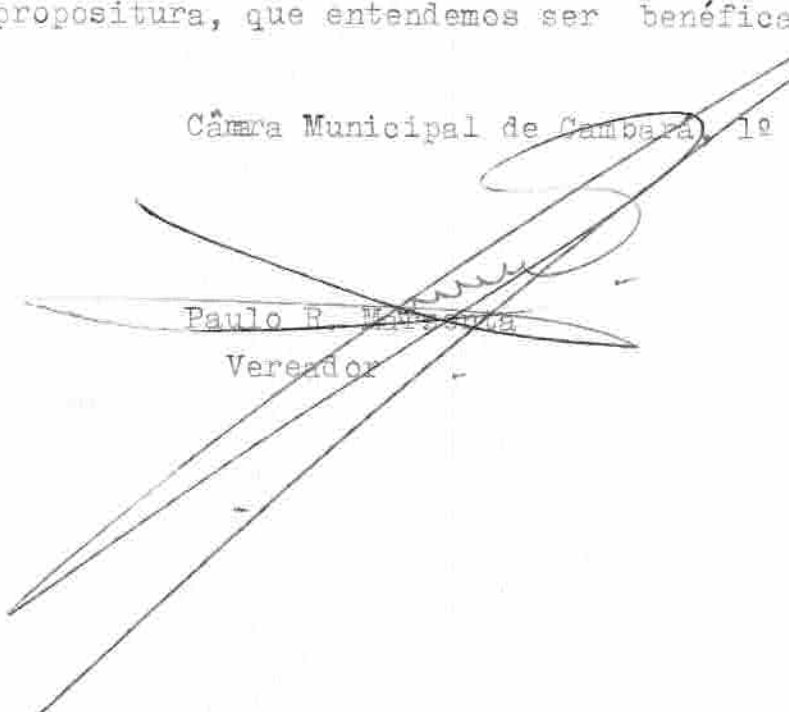
Projeto de Lei 19/CM/84.

Justificativa: Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Justifica-se referido Projeto de Lei, pois com a aprovação do mesmo, teremos uma melhor organização no trânsito de nossa cidade. Sabemos perfeitamente de sua carência, acentuando-se esta carência nos taxistas. Por isso, estamos enviando esta proposição, onde virá única e exclusivamente contribuir para a regulamentação dos taxistas, oferecendo aos seus proprietários uma maior tranquilidade e segurança. Tudo isso para ser realmente aplicado em um futuro bem breve, onde o Poder Público nos dê condições de atuar, fazendo com que o estabelecido neste Projeto seja cumprido. Atingindo assim, o nosso objetivo que é o bem estar de nossa coletividade.

Sendo assim, vimos solicitar o especial apoio dos pares desta Casa - em nossa proposição, que entendemos ser benéfica ao povo de Cambará.

Câmara Municipal de Cambará, 19 de outubro de 1984.


Paulo R. M. Silva
Vereador